SF/25116.76369-74 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O § 7º do art. 165 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. .....

.....

§ 7º Observado o contraditório e a ampla defesa, **o gozo da imunidade em determinado exercício será suspenso** de ofício a qualquer tempo, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para o gozo do benefício no referido exercício.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O relator deu nova redação para o § 7º do art. 165 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, correspondente **ao § 3º do art. 149 do substitutivo do segundo Parecer apresentado pelo Senador Eduardo Braga na data de 09-09-25**, estabelecendo que, observado o contraditório e a ampla defesa, **o reconhecimento da imunidade pelo ente federado será anulado ou cassado** de ofício a qualquer tempo sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para o gozo do benefício.

A imunidade é uma vedação ao poder de tributar, de forma que é direito do contribuinte que prescinde de reconhecimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7117711754

SF/25116.76369-74 (LexEdit*)

É um direito que pode ser suspenso pelo descumprimento da legislação, mas nunca anulado ou cassado, porque esses atos projetam efeitos que transcendem o exercício considerado (por exemplo, a glosa de uma despesa médica em um ano não impede que o contribuinte tenha uma dedução válida em ano anterior ou posterior).

A proposta de ajuste visa harmonizar a redação ao entendimento consolidado da doutrina jurídica e da jurisprudência dos tribunais brasileiros, mitigando o contencioso judicial.

Como medida de justiça e racionalidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 16 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7117711754